

**SENTIMENTOS QUE MACHUCAM: O AUMENTO DOS CASOS DE
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E OS MECANISMOS DE SUPERAÇÃO
NA PANDEMIA.**

Jordana Marques Alves¹

Livia Oliveira Peres²

Mariana do Prado Lima³

¹ Jordana Marques Alves, advogada, pós-graduanda em Direito e Processo Tributário, email: jordanaa.marques@gmail.com.

² Livia Rodrigues Peres, advogada, pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil, email: liviarperes@gmail.com.

³ Mariana do Prado Lima, pós-graduanda em Direito Público, email: mariplima280797@gmail.com.

Resumo: Iniciado em meados do mês de março do ano de 2020, o isolamento social foi uma das medidas organizadas para conter a disseminação do vírus SARS-COV-2, popularmente conhecido como Coronavírus. Contudo, logo um mês após o confinamento da população, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou os dados preocupantes da crescente onda de casos de violência contra a mulher. Em razão disso, o presente artigo procura estabelecer as relações do cenário anterior à decretação de emergência mundial de saúde, as formas de violência e como o isolamento social expôs as mulheres à agressão psicológica em seus lares. Paralelamente, foi feito um breve esboço das atitudes governamentais, os mecanismos que foram criados e as inovações legais que auxiliaram no combate aos agressores e no acolhimento das vítimas. Por fim, foram analisados dados publicados pela imprensa, relatórios de organizações e pesquisas de órgãos direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica.

Palavras-chave: Coronavírus; Violência contra a Mulher; Isolamento Social.

Abstract: Started in mid-March 2020, social isolation was one of the measures organized to contain the spread of the SARS-COV-2 virus, popularly known as Coronavirus. However, just a month after the population's confinement, the Brazilian Public Security Forum released the worrying data of the growing wave of cases of violence against women. As a result, this article seeks to establish the relationships of the scenario prior to the declaration of a global health emergency, the forms of violence and how social isolation exposed women to psychological aggression in their homes. At the same time, a brief sketch was made of governmental attitudes, the mechanisms that were created and the legal innovations that helped in the fight against aggressors and in the reception of victims. Finally, data published by the press, reports from organizations and research by agencies aimed at tackling domestic violence were analyzed.

Keywords: Coronavirus; Violence against Women; Social isolation.

INTRODUÇÃO

Por meio da dignidade da pessoa humana, o ser humano é protegido pelo Estado, independente do gênero, raça, cor, religião, orientação sexual etc. Porém, em relação a mulher, esse princípio só se tornou real e efetivo nos dias atuais, apesar de ainda estar no início.

Na Antiguidade, Grécia e Roma Antiga, a mulher era vista como objeto do homem, sem nenhum direito na sociedade. O seu papel era servir e sua vontade era mero ato de rebeldia.

No século XIX o gênero feminino ganhou um novo papel, sendo responsável pelos filhos e atividades domésticas, o que gerou uma proteção maior às mulheres.

Entretanto, decorrente destes complexos processos históricos e sociais, foi apenas nos séculos XX e XXI que a mulher se tornou sujeita de direitos, sendo repudiado qualquer ato de violência contra ela.

Foi justamente nesse período que surgiu a Lei Maria da Penha que conceituou violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM), elencou os tipos de agressão e estabeleceu mecanismos para proteger o gênero feminino. A partir dela, outras leis foram introduzidas como Minuto Seguinte, Femicídio, Sinal Vermelho, dentre outras.

De acordo com a referida Lei, a violência doméstica contra a mulher se materializa em cinco formas: física, psicológica, patrimonial, sexual e moral, as quais foram conceituadas no artigo 7º da lei supracitada.

Contudo, com o advento da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2) e a necessidade de confinamento social para diminuir a transmissão da doença, pesquisas demonstraram que houve um aumento nos casos de violência doméstica, principalmente na modalidade psicológica.

Diversos fatores contribuíram para acentuar os índices de violência contra a mulher, como a convivência maior com o agressor no domicílio, a sobrecarga doméstica, e, principalmente, a sensação de perda do poder masculino

em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher, servindo de gatilho para comportamentos violentos. (GARCIA, MACIEL E VIEIRA, 2020)⁴

Nesse contexto, além das medidas de contenção adotadas e o planejamento de estratégias para proteção e prevenção da doença epidêmica, foi necessária uma atuação maior do Estado para combater as agressões e proporcionar meios de denunciar as violências ocorridas em seu lar, de forma que as campanhas de conscientização alcançassem o agressor e acolhesse a vítima.

Sob essa perspectiva, portanto, o presente artigo científico terá como objetivo o estudo da violência doméstica e familiar contra a mulher, com enfoque na violência psicológica, que envolverá o método dedutivo e pesquisa teórica, mostrando as ações governamentais criadas durante a pandemia para o enfrentamento à VDFCM.

1. HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

a) Contexto histórico

A violência contra a mulher existe desde o surgimento do ser humano na Terra. Entretanto, essa agressão era considerada normal na sociedade, já que a mulher não possuía nenhum direito, sendo mero objeto do homem.

Na Antiguidade, baseada nas escrituras bíblicas, a mulher era vista como *“uma figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada apenas aos aspectos carnis”*⁵, tendo em vista que ela era *“culpada”* pela existência do *“primeiro pecado”* no mundo. Assim, a sociedade era marcada pela desigualdade e poder supremo do homem sobre a vida da mulher.

⁴ VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415790X2020000100201&Ing=en&nrm=iso. Acesso em: 25/02/2022.

⁵ CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

A “*insignificância da mulher*” perpetuou na Grécia Antiga e no Império Romano, onde a mulher continuava a ser tratada como coisa, sem nenhum direito e submetida a vários tipos de violência.

Esse cenário começou a ser modificado, no século XVIII, com a nova determinação dos papéis na sociedade, o homem era responsável pelas atividades nobres, como por exemplo a política e, a mulher pelos filhos e pelas funções domésticas.

Com a Revolução Francesa, as mulheres lutaram ao lado dos homens por acreditarem nos ideais de fraternidade, igualdade e liberdade, porém tais bandeiras não foram estendidas às elas.

No século XIX, com a estabilização do capitalismo e o trabalho da mulher nas fábricas, iniciou-se a concretização da igualdade feminina, mesmo que seus salários fossem inferiores aos do homem. Além disso, a violência contra a mulher também começou a ser combatida pelos países.

Porém, foram apenas nos séculos XX e XXI que a mulher foi considerada como sujeita de direitos, o que levou o mundo a combater, de todas as formas, a violência praticada contra elas, como por exemplo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) de 1979, que foi o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos das mulheres, bem como a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993 que classificou a violência doméstica contra a mulher como uma violação aos Direitos Humanos.

Apesar da significativa mudança no conceito e importância da mulher na sociedade, ainda existem grandes violações contra a dignidade feminina, principalmente pelo fato que a verdadeira igualdade entre os gêneros ainda levará tempo para se concretizar, tendo em vista as tradições e concepções enraizadas na mente humana.

b) Contexto legislativo brasileiro sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher

No Brasil, a igualdade entre os gêneros foi definida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, que dispõe: “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”. Além disso, estabeleceu proteção àqueles que fossem vítimas de violência.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que conceituou a violência doméstica e familiar contra a mulher, elencou os tipos de agressão e criou mecanismos para coibi-la.

No ano de 2013, a Lei do Minuto Seguinte (nº 12.845/2013) estabeleceu atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, que elenca vários serviços como amparo médico, psicológico e social imediatos, etc. Importante ressaltar que a palavra da vítima basta para que esse tratamento seja oferecido a ela.

Diante do aumento dos casos de homicídios de mulheres por razões da condição de sexo feminino, foi publicada a lei de feminicídio (nº 13.104/2015), que alterou o Código Penal e introduziu o feminicídio com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Com o advento da Lei nº 13.642/18, foi acrescentada uma nova atribuição a Polícia Militar, investigar “*crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres*”.

A divulgação da violência para o poder público encontra empecilho no medo das vítimas, diante disso a Lei nº 13.718/2018 modificou a natureza da ação penal (pública incondicionada) nos crimes contra a liberdade sexual. Além disso, introduziu novos delitos no Código Penal: importunação sexual e divulgação de cena de estupro (arts. 215-A e 218-C).

A introdução da Lei nº 13.931/2019 foi de extrema importância para o combate da violência contra a lei, pois dispôs sobre a notificação obrigatória à autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos casos de suspeita de violência em serviços públicos e privados de saúde.

A Lei Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (nº 14.188/2021) estabeleceu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica no intuito de ser mais um mecanismo de combate a agressão contra a mulher, como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e introduziu os crimes de lesão corporal contra a mulher, por razões de sexo feminino (art. 129, §13º) e violência psicológica contra a mulher (art. 147-A) no Código Penal.

Já a Lei nº 14.192/2021 estabeleceu *“normas para prevenir, reprimir e combater a violência política”* e dispôs sobre *“os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.”*

Esses foram alguns diplomas legais que inseriram mecanismos para o combate da violência contra mulher, porém tudo isso foi devido a coragem e o direito das mulheres de recorrerem ao poder público para que a sua dignidade fosse protegida e assegurada de maneira plena.

2. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência é conceituada pela Organização Mundial de Saúde (OMS)⁶ como o “*uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.*”

Em outras palavras, violência é quando o agressor comete, voluntariamente, atos que causam danos a outrem, com um propósito já definido em sua consciência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher foi definida no artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Grifo nosso)

O referido diploma legal estabelece que tanto a ação quanto a omissão contra a dignidade da mulher são consideradas violência, não importando a forma como essa agressão se materializa.

⁶ MENEZES, Pedro. Violência. Disponível em <https://www.significados.com.br/violencia/>. Acesso em 22 Fev. 2022.

A violência doméstica e familiar contra a mulher apresenta-se em cinco formas: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, conforme artigo 7º da Lei Maria da Penha.

Quanto a violência física, prevista no inciso I, esta é definida “(...) *como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal*”.

A agressão física se relaciona com a integridade e a saúde corporal da mulher, tendo como exemplos: espancamento, lesões com objetos cortantes, tortura, ferimentos etc.

Essa violência é a mais conhecida pela população, principalmente por ser a mais visível, tendo em vista as marcas deixadas pelo corpo da mulher. Apesar disso, muitas das vítimas não recorrem ao Poder Judiciário em busca de proteção, seja devido ao medo ou à “*vergonha*”.

Em relação a violência psicológica, prevista no inciso II, está é conceituada como:

(...) qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

A violência psicológica refere-se ao cometimento de dano emocional e a diminuição da autoestima da mulher, os quais interferem em todas as áreas de sua vida, inclusive a própria relação consigo mesma. Essa agressão é mais grave que a física, pois estar relacionada com a saúde mental da mulher, sendo que a maioria das vítimas não percebem que estão envolvidas em um relacionamento abusivo/tóxico, pois as marcas são internas.

Durante a pandemia do Covid-19, os casos de agressão contra a mulher cresceram de maneira exponencial, o que levou o legislador a criminalizar a violência psicológica, sendo prevista no artigo 147-B do Código Penal.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

A terceira forma é a violência sexual (inciso III) que é designada como:

(...) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A mulher tem o direito de utilizar sua sexualidade como quiser, sem nenhum tipo de imposição, coação ou violência, inclusive quanto ao desejo de ter filhos. E quando isso é violado, pode ocorrer o crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, a depender do caso concreto.

Antigamente, durante o casamento, a sociedade entendia que o marido tinha direito sobre sua esposa, ou seja, a mulher era vista como objeto do homem e tinha obrigação de satisfazê-lo em todos os ramos de sua vida, inclusive a sexual. Contudo, com o advento da Lei Maria da Penha, essa concepção foi considerada como violência, conhecida como estupro marital (ato sexual praticado pelo marido contra sua esposa, de maneira forçada)

A violência patrimonial (inciso IV) é entendida como *“qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”*

O Instituto Maria da Penha (IMS) informa alguns exemplos desse tipo de agressão: *“controlar dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de*

documentos pessoais; furto, extorsão ou dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos e causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.”

A brutalidade patrimonial interfere diretamente no crescimento da mulher, tendo em vista que é por meio de seu patrimônio que ela consegue sobreviver no mundo e conseqüentemente ter uma vida digna.

Por último, tem-se a violência moral (inciso V) que é conceituada como: “(...) *qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.*” Percebe-se que a agressão moral é uma espécie da psicológica, porém aquela só engloba os crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal.

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: (...)

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. (...)

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: (...)

Caluniar é atribuir falsamente crime contra alguém; difamar é atribuir fato negativo que não seja crime denegrindo a imagem da pessoa e, injuriar é atribuir palavras ou qualidades negativas (xingar) outrem. Esse tipo de violência também aumentou, tendo em vista a facilidade do cometimento dos crimes contra a honra nas redes sociais, principalmente diante do acesso rápido e o anonimato dos usuários.

Importante, ressaltar a ADPF 779 MC-REF/ DF, na qual o Supremo Tribunal Federal proibiu a utilização da tese da legítima defesa da honra como excludente da ilicitude, principalmente no Tribunal do Júri, a qual consistia “*no direito do homem de matar sua esposa/companheira para lavar a sua honra diante da traição feminina*”.

A definição dos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher é necessária para que a própria vítima compreenda a sua realidade, ou seja, se

sofre ou não algum tipo de agressão, para assim, tomar as devidas providências junto ao Estado, o qual tem obrigação de coibir qualquer tipo de violência, nos termos do art. 226 §8º da Constituição Federal.

3. O ISOLAMENTO SOCIAL OCACIONADO PELA COVID-19 E O AUMENTO DE CASOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: MEDIDAS ESTRUTURAIS

Em razão do isolamento social e do confinamento, aos quais a população mundial foi submetida desde o ano de 2020, com o objetivo de conter a disseminação do vírus SARS-COV-19, os órgãos de Segurança Pública observaram um aumento significativo nos casos de violência doméstica, demonstrando que a Pandemia do Covid-19 foi uma agravante para a violência contra a mulher.

Com isso, embora existam algumas políticas que abarcam o tema da violência doméstica no Brasil, frente ao aumento expressivo em pedidos de ajuda via linhas telefônicas de canais de atendimento e a impossibilidade da vítima se dirigir à autoridade competente para denunciar o ocorrido, foram criadas novas campanhas de conscientização e orientação de fácil acesso a todos, como, por exemplo, a “Campanha de Conscientização e Enfrentamento à Violência Doméstica”, promovida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal.

Nesta Campanha lançada no início da Pandemia (05/2020), a Ministra Damares alertou que o cenário de isolamento aproximou o agressor da vítima, *“deixando a presa 24 horas com o predador”*, e que o número de denúncias no Disque 100 aumentou mais de 30% só no mês de abril, um mês após a decretação de confinamento total.

Garcia, Maciel e Vieira afirmam que durante o isolamento as mulheres foram mais vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que ampliou a margem de ação para a manipulação psicológica. E, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher aliado a sensação de perda de poder masculino, feriu diretamente a figura

do macho provedor, o que serviu de gatilho para comportamentos violentos. (GARCIA, MACIEL E VIEIRA, 2020).

Se não bastasse, neste contexto caótico, o secretário-geral da ONU, António Guterres, chamou a atenção dos governos para incluir nos planos nacionais de resposta à Covid-19 a prevenção e reparação da violência contra as mulheres, pois:

A Covid-19 está nos testando de maneiras que a maioria de nós nunca experimentou anteriormente, fornecendo choques emocionais e econômicos que estamos lutando para superar. A violência que está emergindo agora como uma característica sombria dessa pandemia é um espelho e um desafio aos nossos valores, nossa resiliência e humanidade compartilhada. Devemos não apenas sobreviver ao coronavírus, mas emergir renovadas, com as mulheres como uma força poderosa no centro da recuperação.⁷

A partir dessa preocupação, o Fórum Brasileiro de Segurança e o DataFolha informaram através de pesquisas que 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano (BUENO, MARTINS, PIMENTEL E LAGECRA. 2021).

Ou seja, cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) experimentaram este tipo de violência dentro de suas casas, o que deveria ser um abrigo se tornou um campo minado. Contudo, segundo as pesquisas, o tipo de violência que mais ocorreu nesse contexto foi a psicológica, em forma de ofensa verbal, como insultos e xingamentos.

Esse tipo de violência (psicológica) chama a atenção da população por ser praticada nas modalidades de humilhação e desprezo pela vítima. A agressão denigre a imagem da mulher e faz com que ela perca com o passar do tempo, dentre outras coisas, a autoestima e desenvolva transtornos psicológicos.

⁷ Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em 25 Fev. 2022

Cassenote, Xavier e Júnior informam que esse tipo de violência ocorre primariamente, e perdura durante todo o ciclo de violência, somando-se a essa, com o passar do tempo há outras formas de violência que vão sendo incorporadas. E, ainda:

Dessa forma, a violência psicológica ocorre sempre da causa para o efeito. Observa-se nas vítimas que o sofrimento psíquico é mais intenso do que a violência na forma de agressão física. Admitindo, assim, caráter silencioso, crônico, comprometedor da saúde psicológica da mulher. (CASSENOTE, XAVIER E JÚNIOR, 2020)

Por comprometer a autoestima da vítima, levando à distorção do pensamento na construção de crenças de desvalor e autodepreciação, a agressão interfere no bem-estar e no desenvolvimento da saúde psicológica da mulher, justificando o anúncio dia a dia sobre o aumento de casos de violência contra as mulheres no Brasil.⁸

Com o espírito de coibir tais práticas, os governos então tomaram a iniciativa de combater a violência doméstica por meio de implantação de de comitês de enfrentamento a violência doméstica na pandemia e campanhas de incentivo às denúncias⁹, como o site Mulher Segura (<https://www.mulhersegura.org/>), em que ao ter acesso a vítima de violência estará apenas “um clique” da denúncia.

O referido mecanismo ainda oferece atalhos para solicitar acolhimento e serviços de apoio psicológico e terapeutas para as mulheres. Isso porque, no período de distanciamento social, muitos serviços de atendimento psicológico foram adaptados ou ampliados para acolher pacientes de forma remota, seja online, por telefone ou por aplicativos como WhatsApp.

Tanto é que cada vez mais centros de referência da mulher, ONGs feministas e psicólogas oferecem terapia e consultas virtuais a mulheres em

⁸ CASSENOTE, Bruno Henrique Sponchiado et al. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O AUMENTO DE CASOS DURANTE A PANDEMIA. Anais do Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão, [S.I.], 2020. Disponível em: <https://revistaanais.unicruz.edu.br/index.php/inter/article/download/342/616>. Acesso em 25 de fevereiro de 2022

⁹ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/governo-lanca-campanha-para-incentivar-denuncias-de-violencia-domestica> acessado em 23/02/2022

vulnerabilidade social, gratuitas ou a preços sociais, conforme informa o atalho "*preciso de ajuda/mulheres-apoio-psicológico*" da plataforma.

O Programa Acolhe, por exemplo, foi pensado durante o início da pandemia da Covid-19 com esse objetivo de atender as mulheres que estavam isoladas, alcançando parcerias mundiais com empresas como Instituto Avon (IA) e tendo como slogan as hashtags *#IsoladasSimSozinhasNão* e *#VizinhaVocêNãoEstáSozinha*.

Esse movimento deu visibilidade ao problema e ofereceu apoio às mulheres vítimas desse inimigo silencioso.

Sob esse aspecto, a norma esculpida no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que define como dever do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, demonstrou maior efetividade neste período, seja por meio de políticas que incentivem a denúncia, maior rigidez da lei ou agilidade nos atendimentos das vítimas.

No âmbito do Poder Legislativo, foram sancionadas algumas leis como a Lei nº 14.022/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à violência enquanto perdurar a pandemia, e tem por objetivo garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher (art.3º, §1º), divulgar meios eletrônico ou número de telefone de emergência previamente designado pelos órgãos de segurança pública para a realização de denúncias, dentre outras medidas.

Vale destacar, também, a Lei 14.164/21, que criou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada em março em todas as escolas públicas e privadas de educação básica, com o objetivo de contribuir para o conhecimento da Lei Maria da Penha, impulsionar a reflexão crítica sobre a agressão, além de divulgar os mecanismos de assistência e de denúncias existentes contra violência doméstica e integrar a comunidade no combate à violência contra a mulher.

Quanto ao Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o "Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral" de Proteção às Mulheres Vítimas

de Violência Doméstica e Familiar, através da Resolução nº377, de março de 2021, com os seguintes objetivos:

Art. 2º O “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral”, a ser anualmente outorgado, tem por objetivos:

I – aprimorar a prestação jurisdicional;

II – incentivar a implementação de mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência futura ou em potencial contra mulheres e meninas;

III – reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à prevenção e ao enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV – promover a conscientização dos integrantes do Poder Judiciário e da sociedade quanto à necessidade de permanente vigília para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; e

V – reverenciar a memória da Juíza de Direito Viviane Vieira do Amaral.

Esta Resolução, por exemplo, é uma homenagem à magistrada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), Viviane Vieira do Amaral, que morreu em 24 de dezembro de 2020, véspera do Natal, aos 45 anos. Vítima de feminicídio, a juíza foi esfaqueada pelo ex-marido durante a Pandemia do Covid-19.¹⁰

Diante de tais considerações, portanto, é evidente que tais mecanismos alcançaram um número maior de mulheres agredidas do que antes da Pandemia, ainda que fosse um ambiente favorável para propagar a violência, pois buscaram meios de ter contato direto com as vítimas por meios tecnológicos, através de seus filhos e até por seus vizinhos.

Tanto é que nos noticiários são veiculadas matérias de parcerias entre as Secretarias Municipais e Estaduais e projetos de empresas privadas com o único objetivo: ampliar as medidas de combate à violência doméstica e diminuir os casos de agressões.

¹⁰ Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral contabiliza 83 inscrições. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/premio-cnj-juiza-viviane-vieira-do-amaral-recebe-83-inscricoes/> Acessado em 26 Fev.2022

Por fim, dado o contexto histórico de formação da nossa sociedade, a criação de campanhas, aplicativos, sites, leis e tantas outras medidas, servem de impulso para combater à violência contra a mulher, pois ainda é só o começo, mas é possível ver uma “luz no final do túnel”. Afinal, elas não estão sozinhas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra as mulheres, especialmente praticada no ambiente doméstico, está presente desde os primórdios da humanidade, fosse como ser desprovido de racionalidade, de voz e direitos, ou como o ser que despertou o mal na Terra. Ou seja, trata-se de um senso comum que perdurou por séculos e séculos dentro do seio familiar.

Falar dessa desconstrução de conhecimento vulgar causa desconforto a todas as mulheres, vítimas ou não. Isso porque a violência se relaciona com a agressão à integridade física e saúde corporal destas, ao cometimento de dano emocional e a diminuição da autoestima da mulher, as consequências drásticas em sua saúde mental (art. 147-B, Código Penal), e a violação de seu corpo (art. 213 do C.P.), dentre outras formas.

Sob essa ótica, a legislação brasileira demonstrou avanços ao combate, tal como demonstrados nos dois primeiros capítulos do presente trabalho e nas campanhas de conscientização lançadas anualmente, como a tipificação de tipos de agressão, rechaçou teses que justificavam a práticas de crimes em desfavor da mulher, desfez o senso comum de que a sociedade entendia que o marido tinha direito sobre sua esposa, bem como criou órgãos especializados para atendimento das vítimas e sanções ao agressor.

Contudo, o cenário mundial teve uma reviravolta com a declaração de Pandemia decorrente da propagação do vírus SARS-COV-2 e o isolamento social ocasionou um aumento dos casos de violência doméstica. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública expostos no terceiro capítulo deste artigo demonstraram que o maior tempo de convivência entre a vítima e o agressor dentro

de casa e a aproximação forçada do homem ao ambiente majoritariamente feminino, aumentou em 24,4% a agressão no ano de 2020.

Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. Se não bastasse, cerca de 5,9 milhões de mulheres (8,5%) relataram ter sofrido ameaças de violência física como tapas, empurrões ou chutes.

Nesse contexto, dada a fragilidade no enfrentamento à VDFCM que o Estado se encontrava e as condições favoráveis ao agressor de praticar a violência sem sofrer sanções legais, foram criados sinais silenciosos de alerta, como a Lei Sinal Vermelho (Lei nº 14.188/2021), programas de cooperação e divulgação nas escolas das medidas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), dentre outros.

Essas inovações têm demonstrado que o Governo está caminhando para a mudança de pensamento e colocando a mulher como ser de direitos, acolhendo-a quando vítima de agressões, mas a efetivação da igualdade entre o homem e a mulher e a prevenção dessas práticas estão a passos lentos.

Para finalizar, foi possível notar que a violência contra a mulher não surgiu durante a Pandemia do Covid-19, mas que é um problema recorrente em nossa sociedade e que se agravou com a propagação do vírus. Dessa forma, é essencial que as medidas implementadas sejam fortalecidas, além de criar novas formas de prevenir as agressões, de tratamento e conscientização dos homens e dar visibilidade às redes de apoio às vítimas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. P. T. Violência Doméstica no Brasil: desafios do isolamento. POLITIZE, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-1, jul./2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>. Acesso em 26 Fev. 2022.

BRASIL, CÓDIGO PENAL, Rio de Janeiro, D.O.U de 07/12/1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 22 Fev. 2022.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Brasília, D.O.U de 05/10/1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 Fev. 2022.

BRASIL, LEI MARIA DA PENHA, Brasília, D.O.U de 07/08/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 22 Fev. 2022.

BRASIL, Lei 12.845/2013, Brasília, D.O.U de 01/08/2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em 22 Fev. 2022.

BRASIL, Lei 13.104/2015, Brasília, D.O.U de 09/03/2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 22 Fev. 2022

BRASIL, Lei 13.642/2018, Brasília, D.O.U de 03/04/2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm. Acesso em 22 Fev. 2022.

BRASIL, Lei 13.718/2018, Brasília, D.O.U de 24/09/2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em 22 Fev. 2022

BRASIL, Lei 13.931/2019, Brasília, D.O.U de 10/12/2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm. Acesso em 22 Fev. 2022

BRASIL, Lei 14.188/2021, Brasília, D.O.U de 28/07/2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em 22 Fev. 2022.

BRASIL, Lei 14.192/2021, Brasília, D.O.U de 04/08/2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acesso em 22 Fev. 2022

CALE, não se cale. Disponível em <http://www.naosecale.ms.gov.br/lei-maria-da-penha-3/>. Acesso em 22 Fev. 2022.

CASSENOTE, Bruno Henrique Sponchiado et al. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O AUMENTO DE CASOS DURANTE A PANDEMIA. Anais do Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão, [S.I.], 2020. Disponível em: <https://revistaanais.unicruz.edu.br/index.php/inter/article/download/342/616>.

Acesso em 25 Fev. 2022

CORREA, Fernadna Emanuely Lagassi. A violência contra mulher: um olhar histórico sobre o tema. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>. Acesso em 22 Fev. 2022.

FEDERAL, Supremo Tribunal. ADPF 779. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em 22 Fev. 2022.

LIRA, HIGOR. Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 22 Fev.2022.

MENDES, Amarilis Miosso Silva; SILVA, Emanuelle Gomes da. Violência Doméstica em Tempos de Pandemia, mai./2020. Disponível em <https://www.sejus.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acesso em 25 Fev. 2022.

MENEZES, Pedro. Violência. Disponível em <https://www.significados.com.br/violencia/>. Acesso em 22 Fev. 2022.

PENHA, Instituto Maria da. Tipos de violência. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em 22 Fev. 2022.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Disponível em <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em 22 Fev. 2022

SOUZA, Franciele Rocha. Estupro Marital: Conjunção carnal forçada. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73778/estupro-marital-conjuncao-carnal-forcada>. Acesso em 22 Fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dos-crimes-contra-a-honra>. Acesso em 22 Fev. 2022.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415790X2020000100201&lng=en&nrm=iso. Acesso em 24 Fev. 2022.